

ILMO. SR. CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA, DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC n. 012186/2021

SONIA APARECIDA MARCON DE BARROS, já qualificada nos autos da tomada de contas em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados subscritores, em atenção à intimação *retro*, com fundamento nos artigos 121 e 123 do Regimento Interno desse Colendo Tribunal de Contas, manifestar-se a respeito do processo administrativo aqui apurado.

SUMÁRIO

I. DOS APONTAMENTOS E DO SEU CONTEXTO.....	2
I.1. Histórico funcional da Peticionária	4
II. RAZÕES DE DESPROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO	6
II.1. Estrutura hierárquica e divisão de trabalhos na DRE-SA.....	6
II.2. Do contexto geral das contratações de instituições conveniadas na época	8
II.3. Das conclusões precipitadas sobre a discrepância dos valores.....	13
II.4. A prescrição	14
III. PEDIDO	16

I. DOS APONTAMENTOS E DO SEU CONTEXTO

1. A tomada de contas se originou a partir de denúncia (peça 1) que noticiava supostas irregularidades nos Processos Externos SEI nº 6016.2016/0000653-5 e SEI nº 6016.2017/0004926-0 e no Contrato nº 004/DRESA/2016, cujo objeto é a locação de imóvel localizado na Rua Samuel Arnold, 569, CEP 04434-000 - Jardim Maria Luiza - São Paulo – SP, sublocado com o fito de viabilizar a instalação da Escola Municipal de Ensino Infantil Jardim Maria Luiza, na área de competência da Diretoria Regional de Educação de Santo Amaro (DRE-SA).

2. O mencionado contrato foi celebrado, em 18 de maio de 2016, pelo prazo de 12 meses, pela Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da DRE-SA, com a empresa Rolex Consultoria e Administração de Bens e Negócios - ME, locatária do imóvel acima descrito, de propriedade da empresa Aster Produtos de Papel LTDA, em dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, das Portarias 277/99, 308/99, 188/01 e da Orientação Normativa nº 01/2005-PGM. Ambos os contratos foram firmados, segundo consta, com o valor mensal de locação e sublocação de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

3. O imóvel sublocado possuía área construída de 2.552m², contando com portaria, salas, depósitos, salas de atividades, lavanderia, recepção, salas de aula, áreas de circulação coberta e descoberta, parques coberto e descoberto, cozinha, despensa, copa, refeitórios, mezanino e diretoria.

4. Cada metro quadrado construído totalizava, portanto, em R\$ 27,43 (vinte e sete reais e quarenta e três centavos), valor inferior à média constatada em pesquisa de preço realizada, no importe de R\$ 31,78 (trinta e um reais e setenta e oito centavos) por metro quadrado construído.

5. Com efeito, a denúncia aponta uma alegada discrepância no valor pago a título de aluguel pela Prefeitura do Município de São Paulo, uma vez que foi averbada à matrícula do imóvel informação de que o valor pago pela sublocadora à proprietária do imóvel seria de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Ainda, assinala que, com o advento do Decreto Municipal nº. 57.580/2017, o montante mensal pago pelo Município foi diminuído para R\$51.205,00 (cinquenta e um mil, duzentos e cinco reais), mas, ainda assim, teria persistido a suposta diferença em relação ao valor averbado em matrícula.

6. A par das considerações anteriores, na denúncia apresentada, indica-se suposta irregularidade verificada em razão de os sócios da empresa contratada, Rolex Consultoria e Administração de Bens e Negócios - ME, comporem o quadro diretivo da Associação Águas Marinhas, que consta de relação de empresas inidôneas (Relação de Empresas Apenadas nº 001/2021).

7. A equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas procedeu, então, a um levantamento sobre o que fora noticiado na referida denúncia, aferindo, em seu Relatório preliminar, a improcedência dos pontos relacionados à suposta conduta em desacordo com pesquisa de preços realizada e à localização da Unidade Básica de Saúde Jardim Niterói e suas reformas, bem como afirmando a necessidade de esclarecer os pontos relacionados à discrepância do valor do aluguel constante da matrícula, aos valores pagos a tal título e aos proprietários da empresa Rolex Consultoria e Administração de Bens e Negócios – ME.

8. Foram intimados, então a Peticionária, o Secretário Municipal de Educação, o Sr. Fernando Padula Novaes, e a empresa Rolex Consultoria e Administração de Bens e Negócios – ME.

9. Diante disso, é necessário registrar que a celebração do Contrato nº 004/DRESA/2016 se deu no contexto de ampliação da oferta de creches de educação

infantil no Município de São Paulo. Contudo, diante da dificuldade em encontrar imóveis adequados para a viabilização desse propósito, em diversas oportunidades, foi necessária a realização de reformas e readequações dos imóveis alugados à custa dos respectivos proprietários.

10. Por outro lado, é preciso destacar que a assinatura do contrato referido pela Peticionária foi precedida pela aprovação interna do ajuste por toda a estrutura hierárquica interna da DRE-SA, tendo a Sra. Sonia confiado em opiniões técnicas para tanto. Nada há, portanto, que desabone especificamente a Peticionária ou que indique uma intenção da sua parte de causar lesão ao erário.

11. Ademais, a redução dos alugueis, alardeada na denúncia, havia resultado da mera execução do Decreto n. 57.580/2017, lançado pelo novo prefeito um mês após a saída da Sra. Sônia do cargo de diretora da DRE-SA, e que determinava a redução de 30% do valor do aluguel.

12. Ainda, deve ser observado que eventual pretensão de ressarcimento ao erário relacionada à tomada de contas epigrafada foi alcançada pela prescrição quinquenal. De qualquer forma, esta defesa tratará de todas as frentes mencionadas.

13. Antes, porém, considera-se essencial apresentar a trajetória funcional exemplar da Sra. Sonia Marcon e delimitar o período exato em que permaneceu à frente da DRE-SA.

1.1. Histórico funcional da Peticionária

14. Servidora de perfil eminentemente técnico e pedagógico, a Sra. Sonia formou-se no curso de magistério com especialização em educação infantil e depois se licenciou tanto em Letras, pela Universidade de São Paulo, quanto em Pedagogia, pela

Faculdade Carlos Pasquale. Trabalhando com ensino infantil desde 1978, ingressou, por concurso público, na rede municipal de ensino ainda em 1984. Assumiu o cargo de diretora de escola também por concurso público, 21 anos depois, em 2005, o que, por si só, demonstra sua preocupação permanente com a atualização e o aprimoramento profissional.

15. A Sra. Sonia aposentou-se no cargo de diretora de escola em maio de 2017. Nos 34 anos de serviço público municipal, seu prontuário permaneceu completamente intocado. Jamais sofreu nenhum tipo de penalidade, e não foi por falta de ter desempenhado funções relevantes no período. Ao contrário, ocupou os seguintes cargos em comissão antes do período em que chefiou a DRE-SA:

// maio a dezembro de 1989: designada em SME como formadora de professores.

// janeiro de 1990 a dezembro de 1992: designada no Núcleo de Ação Educativa 6 (NAE 6) como formadora de professores.

// janeiro a dezembro de 2001: designada no NAE 6 como formadora de professores.

// janeiro de 2002 a dezembro de 2004: Diretora Regional de Educação do NAE 6 e da Coordenadoria de Educação de Cidade Ademar.

16. Finalmente, no que importa mais diretamente a esta tomada de contas, foi diretora da DRE-SA entre junho de 2013 e dezembro de 2016. Naturalmente, em relação à Sra. Sonia, a apuração deve se restringir a esse período específico.

17. Ainda assim, mesmo durante esse período, é indispensável diferenciar o que dizia respeito à sua gestão e o que não se enquadrava entre as suas responsabilidades.

II. RAZÕES DE DESPROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

18. Para que não remanesça dúvida a respeito da improcedência dos apontamentos da fiscalização, é necessário examiná-los detidamente, o que se fará para demonstrar (i) que a assinatura do contrato referido pela Peticionária foi precedida pela aprovação interna do ajuste por toda a estrutura hierárquica interna da DRE-SA, (ii) que a celebração do Contrato nº 004/DRESA/2016 se deu no contexto ampliação da oferta de creches no Município de São Paulo, com as contratações de instituições conveniadas na época, bem como a universalização do atendimento na Educação Infantil, sendo certo que a redução do valor do aluguel resultou da mera execução do Decreto n. 57.580/2017, superveniente à saída da Peticionária do cargo de diretora da DRE-SA; e (iii) que eventual pretensão de ressarcimento ao erário relacionada à tomada de contas epigrafada foi alcançada pela prescrição quinquenal.

II.1. Estrutura hierárquica e divisão de trabalhos na DRE-SA

19. Não obstante a defesa pontual que aqui se fará, fruto de um exame minucioso dos autos da tomada de contas, é preciso ter presente que a parcela de contribuição da Peticionária para os itens elencados na denúncia é bastante diminuta.

20. Para apurarem-se responsabilidades, é preciso, antes, perscrutar a série de atos administrativos emanados no curso do procedimento relacionado às contratações e, ao mesmo tempo, as funções inerentes a cada agente público envolvido no processo. Uma tomada de contas como esta não é exceção, ainda mais se considerada a grande abrangência das funções de chefia da DRE-SA, cargo ocupado pela Peticionária entre 2013 e 2016.

21. O caráter técnico, por exemplo, das avaliações constantes nas fls. 76/84, elaboradas por servidores de setores que detêm funções especialíssimas, faz com o que o seu controle, ainda que por autoridades hierarquicamente superiores, só possa ser realizado de modo formal, nunca por uma revisão de mérito.¹ A emissão de uma opinião por um especialista pressupõe todo um conhecimento particular, produto de uma formação especial, não necessariamente compartilhada com os demais agentes de um determinado setor, ainda que hierarquicamente superiores.

22. E mesmo que não houvesse essa barreira da expertise, não se poderia cogitar que as autoridades hierarquicamente superiores refizessem a todo o momento o trabalho dos agentes alocados em funções específicas.

23. É essencial, para o bom andamento de qualquer organização, que seja seguro fiar-se na opinião daqueles que pessoalmente se dedicam a analisar determinados aspectos das demandas que lhes são submetidas, inclusive para evitar o trabalho redundante.

24. Nesse ponto, importa destacar que não cabia à Peticionária realizar a análise de se os nomes dos sócios da empresa contratada constavam em quadro diretivo de associação que passou a constar em relação de empresas inidôneas.

25. Tal exigência ser direcionada à Sra. Sonia, com a devida vênia, se traduz em determinação ainda mais desarrazoada considerando-se que a Associação Águas Marinhas **constou da Relação de Empresas Apenadas nº 001/2021, tendo tal informação sido publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 10/07/2020, mais de**

¹ Como salienta Hely Lopes Meireles, escorado em precedente do STF: “Parecer técnico é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece a hierarquia administrativa, pois, não há subordinação no campo da técnica”. (Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, p. 198)

quatro anos após a celebração do contrato de sublocação e após a Peticionária deixar o cargo de Diretora Regional de Educação.

26. Em essência, o que se há de avaliar nesta tomada de contas, ao menos no que toca à Peticionária, é se agiu estribada em opiniões oficiais fundamentadas – em particular nas matérias de ordem técnica -, e não se essas opiniões eram eventualmente as mais acertadas, sob pena de consagrar-se uma responsabilização aleatória, imputada em função dos eventuais deméritos do trabalho alheio.

27. As imputações destacadas aqui relacionam a assuntos de natureza técnica, em que houve respaldo de profissionais especializados de cada setor. Assim, não se pode deixar de considerar que a Peticionária não tinha condições de revisitar as conclusões dos setores técnicos.

28. Ainda, não cabia, também, verificar se os nomes dos sócios da empresa contratada constavam em quadro diretivo de associação que passou a constar em relação de empresas inidôneas, especialmente observando-se que as informações relativas à inclusão da Associação Águas Marinhas na Relação de Empresas Apenadas nº 001/2021 somente foram publicadas em Diário Oficial em 2020, o que deixou de ser observado no Relatório preliminar de análise de denúncia.

II.2. Do contexto geral das contratações de instituições conveniadas na época

29. O grande número de creches criadas durante a gestão de que participou a Sra. Sonia não é nenhuma coincidência. Tratava-se, antes de uma meta centralizada da Prefeitura à época e que refletia, naturalmente, na ponta, em uma busca ativa e incessante por estabelecimentos adequados para receber os alunos. É preciso ter claro esse contexto para entender por que, em meio a esse processo, nenhum diretor regional tinha condições de revisar, pessoalmente, análises dos setores técnicos nas suas

miudezas – a exemplo de se os nomes dos sócios da empresa contratada constavam em quadro diretivo de associação que passou a constar em relação de empresas inidôneas.

30. O período em que a Sra. Sonia esteve à frente da DRE Santo Amaro foi marcado pela implantação, por ordem da Prefeitura, de um arrojado programa de criação de vagas em creches, como parte do programa de governo.

31. O Programa de Metas 2013 – 2016, do Município de São Paulo (*doc. 01*), no eixo “Compromisso com os Direitos Sociais e Cívicos”, previa a criação de nada menos que 150 mil vagas no ensino infantil municipal, **por meio “da rede conveniada e outras modalidades de parcerias”**. Também em 2013, o município de São Paulo havia lançado o Programa Mais Educação São Paulo (*doc. 02*), que, na temática do ensino infantil, indicava a previsão arrojada de inaugurar **243 Centros de Educação Infantil (“CEIs”)**.

32. As citadas iniciativas deram suporte para que, em 2015, fosse aprovado o primeiro Plano Municipal de Educação de São Paulo (*doc. 03*), pela Lei nº 16.271/2015. Com vigência até 2025, o Plano Municipal tinha como uma das metas universalizar o acesso a educação infantil, **no período curto de 1 (um) ano.**²

33. Com este desenho institucional de expansão do ensino infantil, coube à estrutura burocrática do Município de São Paulo encontrar formas de efetivar tão arrojados objetivos. Assim, cada DRE teve que empreender esforços ativamente para dar cumprimento à meta municipal.

34. No caso específico da Diretoria Regional de Educação de Santo Amaro, encarregada por distritos situados em uma das regiões mais pobres e mais concentradas

² O plano de 2015 previa: “[u]niversalizar, até 2016, a Educação Infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade e assegurar, durante a vigência do Plano, atendimento para 75% das crianças de zero a 3 anos e 11 meses ou 100% da demanda registrada, o que for maior.”

do Município de São Paulo, a quantidade de imóveis aptos e regularizados para aluguel era reduzida na comparação com o restante da cidade.

35. Ao se analisarem os fatos, é fundamental considerar então que, nesse período, existiam, ao mesmo tempo, a urgência de criação de vagas e uma pressão constante, política, social e institucional, para a DRE-SA expandir o seu atendimento. Ainda assim, mesmo com inúmeras adversidades, a DRE-Santo Amaro, no período de gestão da Sra. Sonia, ampliou o atendimento à população, com a abertura de vagas de educação infantil na região.

36. No tocante ao processo de formulação do aluguel e escolha do imóvel, é importante registrar que as funções das chefias dos DREs estavam, na época, expressamente definidas pelas Portarias da SME n. 4.772/2015 e n. 3477/2011.

37. Nesse sentido, mesmo que a Sra. Sonia fosse a responsável pela formalização dos contratos de aluguel para atingir a finalidade de ampliar as vagas de educação infantil, sua atuação se apoiava, como é evidente, na **avaliação de vários setores técnicos que estavam encarregados de exames preliminares à aprovação de qualquer ajuste** – que era **simplesmente o ato homologatório de todo um procedimento prévio**. Nem poderia ser diferente, dado o conjunto de atribuições de uma Diretora Regional de Educação.

38. Reitere-se que a individualização das responsabilidades demanda o mapeamento correto da sequência de atos administrativos que tiveram parte na tomada da decisão. No caso da Diretoria Regional de Educação, algumas funções cabiam a certos setores que pudessem dedicar maior atenção aos assuntos aos quais tivessem mais condições técnicas atentar, como se comentou acima.

39. No caso em que a entidade não tivesse imóvel próprio para instalar a estrutura pretendida, a Portaria 3.447/2011, no seu artigo 22, previa a possibilidade de o valor de aluguel ser incluso na celebração do contrato. Neste caso, a Portaria exigia a atuação técnica de um dos engenheiros da regional:

“§ 3º - Caberá ao **profissional da área de engenharia da DRE** a aprovação do imóvel para a finalidade a que se destina, bem como a análise da compatibilidade do valor da locação com o praticado no mercado, exigindo-se da entidade a apresentação de 3 (três) avaliações de aluguéis de imóveis na região, com características similares, e fornecidos por imobiliárias distintas.

40. Em outras palavras, a celebração de contratos era estruturada em uma série de análises dos setores técnicos da DRE, e **difficilmente se poderia estender à responsabilidade por irregularidades pontuais à diretora regional**, ainda que, como delegatária do Secretário Municipal de Educação, tenha a função de formalizar o contrato, depois de todos os estudos necessários dos setores encarregados.

41. E mesmo estes setores envolvidos, como o de engenharia, respondiam diretamente não à ex-Diretora Regional, mas à supervisão da Diretoria de Administração e Finanças.

42. Assim, o fato de a Sra. Sonia ter assinado o contrato de locação não se traduz em sua responsabilização. O que se há de ver aqui é se agiu com fulcro em opiniões oficiais fundamentadas - em particular nas matérias de ordem técnica e o exame de documentos de matrícula -, não sendo cabível a avaliação de se essas opiniões e análises eram eventualmente as mais acertadas, sob pena de consagrar-se uma responsabilização aleatória

43. Tratando-se especificamente da EMEI Jardim Maria Luiza, rememore-se que o imóvel sublocado possuía área construída de 2.552m², contando com uma

estrutura minimamente adequada para a instalação de uma Escola Municipal de Ensino Infantil, sendo necessárias algumas reformas. Ainda, cada metro quadrado construído do referido imóvel totalizava em R\$ 27,43 (vinte e sete reais e quarenta e três centavos), valor inferior à média constatada em pesquisa de preço realizada, no importe de R\$ 31,78 (trinta e um reais e setenta e oito centavos) por metro quadrado construído.

44. Não há, então, margem para responsabilizar-se a ex-diretora por esse caso, tendo em vista que todos os indícios apontam para a impossibilidade de se cogitar a prática de qualquer irregularidade em sua conduta.

45. Como já dito, a denúncia e o Relatório Preliminar de análise de denúncia não trazem elementos que permitam supor que qualquer situação irregular fosse de conhecimento dos gestores alocados na DRE Santo Amaro no período compreendido na apuração. Não há, ademais, notícia de inadimplemento, de rejeição das contas ou de quaisquer outras situações ensejadoras de devolução dos recursos ao Tesouro Municipal.

46. Em verdade, o que se verifica é a existência de um contrato de locação entre duas empresas, com a previsão de valor mensal de aluguel de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e a existência de um contrato de sublocação entre a empresa Rolex e a Prefeitura Municipal de São Paulo, com prazo de um ano, no mesmo valor, **com preço do metro quadrado de área construída em importe inferior à média constatada em pesquisa de preço realizada,** afastando-se qualquer indício de alegado superfaturamento ou de quaisquer irregularidades praticadas pela Peticionária.

47. Adicionalmente, a redução do valor do aluguel pactuado no Contrato nº 004/DRESA/2016 resultou da mera execução do Decreto n. 57.580/2017, **em momento superveniente à saída da Sra. Sônia do cargo de diretora da DRE-SA**, e que determinava a redução de 30% do valor do aluguel. Assim, com o advento do referido

decreto, o montante mensal pago pelo Município foi diminuído para R\$51.205,00 (cinquenta e um mil, duzentos e cinco reais).

48. De qualquer maneira, a discrepância de valores de aluguel entre o contrato celebrado e a averbação na matrícula do imóvel, que persistiu mesmo após a mencionada redução do aluguel, é circunstância que também escapa à responsabilidade da Sra. Sonia, uma vez que se agiu com fulcro em opiniões oficiais fundamentadas - em particular nas matérias de ordem técnica – tendo a Peticionária atuado tão somente na formalização do contrato, depois de todos os estudos necessários dos setores encarregados.

II.3. Das conclusões precipitadas sobre a discrepância dos valores

49. Como se detalhou acima, não havia no processo administrativo, tal qual foi encaminhado para a assinatura da peticionária, nenhuma estranheza capaz de suscitar qualquer desconfiança sobre a análise realizada pelos setores técnicos que lhe antecederam. Ao contrário, conforme reconheceu a própria equipe técnica deste tribunal de contas, os valores estavam de acordo com a média de mercado.

50. A informação averbada na matrícula, evidentemente, não era de seu conhecimento na época. Portanto, a discrepância de valores, alardeada agora na representação não despertou menos surpresa na peticionária, em um primeiro momento, do que em qualquer pessoa que se tenha deparado com esse dado.

51. Passada a impressão inicial, porém, o que se percebe é que essa divergência documental está muito aquém de qualquer prova de que tenha havido superfaturamento na operação imobiliária, como alega o autor da representação. Ao contrário, há inúmeras possibilidades capazes de explicar a destacada divergência – e

nenhuma delas implicaria má-fé por parte da peticionária ou de qualquer pessoa ligada à DRE –, como, por exemplo:

// os valores podem ter sido declarados a menor na matrícula, por razões meramente fiscais, eis que o registro de imóveis é integrado à Receita Federal do Brasil, por meio do documento denominado Declaração de Operações Imobiliárias;

// pode ter sido descontado, no valor do contrato entre o proprietário do imóvel e a sublocadora, o valor de eventuais de investimentos para adaptá-lo para receber um recinto educacional;

// a empresa sublocadora do imóvel pode estar relacionada ao proprietário, de modo que a diferença de valores atenda a razões de planejamento tributário (já que a tributação de pessoas jurídicas é notoriamente mais branda); ou ainda

// o valor constante da matrícula pode estar simplesmente errado.

52. São várias as possíveis explicações para essa diferença de valores, e certamente a empresa e o proprietário têm melhores condições para fornecer a razão exata para o que deu origem à denúncia. Certo é que a peticionária não é a pessoa mais apta para fornecer essa explicação, já que, da sua parte, a operação sempre se lhe apresentou regular, com valores adequados.

53. Mais ainda: ao menos até esse momento, não há evidência definitiva de nenhum dano experimentado pelo erário. No que mais importa, afinal, é incontroverso que os valores estiveram dentro dos parâmetros de mercado.

II.4. A prescrição

54. Não fosse tudo o que acima se disse, haveria uma razão adicional para que essa tomada de contas fosse arquivada. É que o artigo 37, §5º, da Constituição

Federal, prevê que a lei estabelecerá prazos prescricionais para ilícitos que causem prejuízos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

55. Nesse aspecto, no que diz respeito aos procedimentos em curso nos Tribunais de Contas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no âmbito do Tema 899 de Repercussão Geral (RE 636886/AL), que é caracterizada pela **prescritibilidade** a pretensão de ressarcimento ao erário nos julgamentos dos Tribunais de Contas, tendo em vista que os processos de tomada de contas não examinam a existência de dolo, limitando-se tão somente à análise técnica das contas.

56. Dessa maneira, conforme decidido no RE 636886/AL do STF, a pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei nº. 6.830/1980 - ou seja, a prescrição é **quinquenal**.

57. Aqui, portanto, tão logo concluída, a presente tomada de contas deve ser encaminhada ao Tribunal para julgamento, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

58. Entretanto, a pretensão de execução de eventual julgado, após o seu proferimento, será alcançada pela prescrição quinquenal. Isto porque, conforme anteriormente mencionado, o contrato nº 004/DRESA/2016 foi celebrado em 18 de maio de 2016, findando-se o prazo de prescrição quinquenal em maio de 2021, o que deve ser observado.

III. PEDIDO

59. Em virtude de todos os esclarecimentos acima, a Peticionária requer sejam acolhidas as suas razões para que não seja aceita a denúncia a respeito das contratações em tela, especialmente no tocante à sua responsabilidade. Reforça-se, ainda, que os responsáveis pelas empresas poderiam prestar melhores esclarecimentos do que os gestores das DREs.

60. Pede ainda que todas as intimações referentes a esta tomada de contas sejam feitas em nome dos advogados subscritores da presente.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2021



ROBERTO RICOMINI PICCELLI

OAB/SP n. 310.376

HELOÍSA HELENA SILVA

OAB/SP n. 444.502

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS

1. Programa de Metas 2013 – 2016, do Município de São Paulo.
2. Programa Mais Educação São Paulo.
3. Plano Municipal de Educação de São Paulo.